



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

Rua Tiradentes, 700 - Bairro: Centro - CEP: 95770000 - Fone: (51) 3637-1268 - Email: frfelizvjud@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000374-55.2019.8.21.0146/RS**

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS

RÉU: SUELÍ MARIA DEWES - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os, a bem de reconhecer que a sentença se mostrou contraditória, de sorte que passa ela a ter a seguinte redação:

“Vistos etc.

A PARTE AUTORA ingressou com o presente pedido de FALÊNCIA contra a PARTE RÉ, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei n.11.101/2005 (LRF), sob a alegação de que, embora executada, a parte requerida não depositara o valor devido e não nomeara bens à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo pelo qual pediu a sua citação para vir elidir a falência ou contestar a ação, no prazo legal, sob pena de ser reconhecido judicialmente seu estado falimentar. Pugnou por tutela de urgência, no sentido de que eventuais valores oriundos da arrematação dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal nº 146/1.10.0000557-6 permanecessem depositados até o trânsito em julgado da demanda.

Seguiu-se o despacho do evento 5.

A parte autora interpôs embargos de declaração no evento 10.

Seguiram-se outros dois despacho.

Citada, a ré veio contestar a ação nos seguintes termos: 1. o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte autora não postulou a extinção ou a suspensão da execução; 2. a autora admite que os bens hipotecados não são suficientes



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

para garantir a execução, de sorte que deveria ter ingressado diretamente com o pedido de falência, e não com a execução; 3. a execução não restou frustrada, pois há imóveis hipotecados; 4. a autora carece de interesse processual, porque há bens penhorados no bojo da execução; 5. a Requerente não ingressou com o cumprimento de sentença, a bem da que os imóveis fossem leiloados ou para que ocorresse a penhora na ordem determinada pelo art. 835 do CPC; 6. os imóveis de matrículas nºs 6.797, 8.991, 4.014 e 668, foram indicados à penhora e foram utilizadas como garantia no processo de execução desde o seu início; 7. o fato de não ter sido possível a venda judicial dos bens, através de leilão, não caracteriza a necessidade de ajuizamento da falência; 8. o valor da causa acha-se incorreto, pois deve corresponder ao valor do débito atualizado; 8. deve ser aplicado em seu favor o princípio da menor onerosidade; 9. parte do imóvel de matrícula 4.014 teve sua impenhorabilidade caracterizada; 10. sobre o referido imóvel acha-se edificado um pavilhão, uma casa mista com um singelo quiosque, sendo que um jardim separa o primeiro do segundo; 11. da área superficial de 3.055m², somente 2.405m² é penhorável, visto que os 650m² restantes correspondem à sua residência, constituindo-se em bem de família; 12. a falência não deve ser decretada; 13. faz jus à AJG.

Com vista, replicou a parte autora.

Instadas a dizer se tinham outras provas a produzir, as partes nada requereram a respeito.

Com vista, o MP optou por não se manifestar nesta fase processual.

Seguiu-se o despacho de fl.45.

Intimada, manifestou-se a autora.

Seguiram-se outras manifestações das partes.

Seguiu-se sentença que julgou extinto o feito.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

Intimadas, ambas as partes ingressaram com embargos de declaração, sendo contraarrazoados os embargos da parte autora pela parte ré.

Conclusos os autos, foi reconhecida a contradição da decisão proferida em relação à legislação, à prova e à jurisprudência.

É o relatório.

Decido

Da preliminar levantada pela requerida.

Não merece acolhida a prejudicial, na medida em que a parte autora comprovou, de modo suficiente, que os bens indicados à penhora não se mostram suficientes para a satisfação do crédito.

Da necessidade de desistência da execução ou de sua suspensão para a postulação da falência

Considerando que, quando do aforamento da falência, a execução se achava suspensa, nada a censurar na postura da autora.

Do mérito

A falência veio estribada no inciso II do artigo 94 da Lei n.11.101/2005 (=LRF), assim redigido:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

'I – (...);

'II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

'(...)"

Na hipótese, a executada até indicou bens à penhora, mas tais bens são flagrantemente insuficientes à quitação da dívida, considerando a avaliação que consta no evento 1, outros 6, fls.1/6.

Não fora isso, tramitam inúmeras execuções fiscais contra a requerida (ver evento 1, outros 7, fls1/14), sendo que, em algumas delas, já foram penhorados os mesmos bens indicados à penhora pela requerida.

As dívidas fiscais, que preferem as dívidas hipotecárias, como as da autora, superam, mesmo sem atualização, a cifra de quinhentos mil reais (ver evento 1, outros 7, fls1/14).

Incontroverso, portanto, que a requerida se acha em estado falimentar.

Logo, a decretação da falência é imperativa.

Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA de SUELI MARIA DEWES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.797.217/0001-20, com sede na Rua João Freiberger, nº 631, Distrito Industrial, em Alto Feliz – RS, CEP 95773-00, cuja administradora é SUELI MARIA DEWES, brasileira, maior, viúva, inscrita no CPF sob o nº 570.729.570-49, residente e domiciliada na Rua João Freiberger, s/nº, Bairro Industrial, Alto Feliz - RS, CEP 95773-00.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

De acordo com o disposto no artigo 99 da LRF, passo a fazer as seguintes deliberações:

1. fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19/11/2019, data em que ajuizado o pedido de falência;

2. intime-se a falida:

a. para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; dando-lhe, ainda, ciência de que:

b. seus bens e os bens de sua administradora se acham indisponíveis, ex vi do disposto no inc. VI, do art. 99, da LRF;

c. sua representante legal deverá, sob pena de incidência nas penas do crime de desobediência, consoante o disposto no art. 104, da LRF:

c.1. assinar nos autos, desde que intimada da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio;

c.2. declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

c.2.1. as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

c.2.2. tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c.2.3. o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

c.2.4. os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c.2.5. seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

c.2.6. se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

c.2.7. suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autora ou ré;

d. deverá depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à administradora judicial, depois de encerrados por termos assinados pela signatária;

e. deverá entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

f. não poderá se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa a este juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; devendo, ainda:

g. comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

h. entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos à administradora judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

i. entregar à administradora judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

j. prestar as informações reclamadas por este juízo, pela administradora judicial, pelos credores ou pelor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

k. auxiliar a administradora judicial com zelo e presteza;

i. examinar as habilitações de crédito apresentadas;

l. assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

m; manifestar-se sempre que for determinado por este juízo;

n. apresentar, no prazo fixado por este juízo, a relação de seus credores;

m. apresentar à administradora judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações antes referidas; e

n. examinar e dar parecer sobre as contas da administradora judicial;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

3. explicito que o prazo para as habilitações de crédito será de 15 dias, contados do edital de publicação desta sentença, na forma do disposto § 1º do art. 7º da Lei de Falência, c/c § 1º do artigo 52 da mesma Lei (as habilitações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular; a habilitação retardatária de crédito (art. 10º da LF) se fará mediante ação própria e só será viável após a publicação do edital da segunda relação de credores (art.7º, §2º, da LF);

4. diante da universalidade do juízo falimentar:

a. ordeno a suspensão da prescrição das obrigações da falida sujeitas ao regime da LRF Lei;

b. determino a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a falida, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência;

c. proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da falida, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF;

d. vedo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

5. determino, nos termos do disposto nos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, que o Cartório deste juízo oficie os seguintes órgãos/autoridades/setores:

a) Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a bem de que procedam eles à anotação da falência no registro da devedora, a bem de que lá conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme a dicção do artigo 121 da Lei de Falências, inste os Bancos e Instituições financeiras a encerrar de imediato as contas e aplicações financeiras porventura existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência, com a advertência de que eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, em nome da massa falida, não havendo necessidade de qualquer resposta, quando da ocorrência de "nada consta";

c) Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Feliz, a bem de que realize ela anotações de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da quebra, considerando que, depois disso, todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que a falida se acha proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, a não ser por autorização deste juízo, sendo que, depois disso, deverá ser encaminhada a este juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s), sem custas, já que a massa falida tem gratuidade de justiça;

d) Oficial do Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos de Feliz, com o fito de que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;

f) os Excentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do RS e dos demais Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do RS e das Varas do Trabalho do RS, a bem de que tomem ciência de que, diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão de eventuais ações ou execuções em curso contra a empresa falida (art. 99, inciso V, da LRF), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE), rogando-lhe para que providenciem na remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

6. vedo a continuação das atividades da falida, até porque, ao que consta, isso já ocorreu, devendo a administradora judicial, em caso contrário, providenciar na lacração do estabelecimento;

7. deixo, por ora, de determinar a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, por entender que isso não se faz necessário;

8. ordono a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a falida tenha estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, devendo ser observado que a intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos antes referidos será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas;

9. determino a publicação de edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida;

10. nomeio como administrador judicial a empresa Medeiros Administração Judicial, a qual deverá:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

a. desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 do mesmo Codex;

b. ser intimada para que seu representante venha assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF);

c. apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, a bem de que seja apreciado por este juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRF;

d. manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, assim como endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ‘k’ e ‘l’, da LRF;

e. providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ‘m’, da LRF;

f. cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LRF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa;

g. proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LRF);



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

h. arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais a falida figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LRF);

i. colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF;

j. informar imediatamente a este juízo a inexistência de bens a serem arrecadados ou a insuficiência desses para o custeio das despesas do processo, a bem de que seja adotado o rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF);

11. determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD;

12. determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da falida pelo sistema RENAJUD;

13. determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da falida e de sua administradora por meio do sistema ERIDF;

14. determino a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios da falida e de sua administradora, observado o sigilo legal;

15. intime-se a administradora para depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF, e para prestar as primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LRF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05), sendo que, em caso de inércia em relação à apresentação da relação de credores, deverá ser publicada como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

16. instauro incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LF, determinando a intimação eletrônica da Fazenda Nacional, da Fazenda Pública do Estado do RS e do Município de Alto Feliz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente à administradora judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual;

17. Explicito que, como a presente ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LRF, não tem aplicação aqui, as alterações sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 83 e 84; a extensão da falência e de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, adesconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A); e a inclusão de novo prazo para a extinção das obrigações (art. 158, V);

18. faço constar, por fim, que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Feliz, 12.05.2022.”

Intimem-se as partes da presente decisão.

Feliz, 04.07.2024.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Feliz**

Documento assinado eletronicamente por **MARISA GATELLI, Juíza de Direito**, em 04/07/2024, às 04:04:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10062648685v2** e o código CRC **3fc1ef84**.

5000374-55.2019.8.21.0146

10062648685 .V2